

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, firmado entre o referido órgão e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP).

2. O objeto do ajuste era o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. A Sert/SP, na condição de órgão estadual gestor do convênio, celebrou diversos subconvênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, precipuamente por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. As irregularidades em exame referem-se especificamente ao Subconvênio Sert/Sine 115/99, celebrado entre a Sert/SP e a Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo (FEESSESP), para disponibilização de cursos de formação de mão de obra para 5.862 treinandos.

5. Para consecução desse mister, os recursos federais seriam transferidos pela Sert/SP ao conveniente, por meio de cheques, nos valores de R\$ 1.399.845,60, R\$ 1.049.884,20 e R\$ 1.049.884,20. As duas primeiras foram efetivadas (27/10/1999 e 6/1/2000, respectivamente) e a terceira não, tendo em vista a ausência de apresentação da prestação de contas das parcelas anteriormente transferidas nos moldes estipulados no termo de convênio.

6. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação de despesas, devido à irregularidade na execução física, conforme consignado nas notas técnicas 69/2014 e 13/2015 e no relatório de TCE.

7. No âmbito do TCU, foi promovida a citação solidária da entidade e de seu então presidente, Edison Laércio de Oliveira. Em sua análise de mérito, a unidade instrutora concluiu pela rejeição das alegações de defesa apresentadas e propôs julgar irregulares as contas da FEESSESP e de seu então presidente, com imputação de débito. Propôs, também, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. À proposta anuiu o Ministério Público junto ao TCU.

8. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

9. Em relação às preliminares trazidas ao processo pelos responsáveis, não vislumbro possibilidade de acatá-las. Como se pode depreender do relatório que acompanha este voto, a unidade instrutora tratou uma a uma de forma minuciosa e acertada na sua instrução, cujas razões incorporo ao presente voto, motivo pelo qual entendo desnecessário tecer ponderações adicionais.

10. Considerando a ausência de notificação válida no prazo fixado pela Instrução Normativa-TCU 71/2012 de Walter Barelli (008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (857.096.468-49), acolho a proposta de exclusão da relação processual, conforme sugerido pela unidade instrutora.

11. No mérito, verifico que diversas irregularidades macularam a execução do convênio, tanto física quanto financeira.

12. Analisando a documentação comprobatória da execução física do Convênio Sert/Sine 115/99, não houve apresentação de lista de presença preenchidas e assinadas pelos treinando. Aliás, os diários de classe/listas de presença constantes dos autos sequer estão assinados pelos respectivos instrutores. Também não há, no corpo dos diários de classe/listas de presença, evidência de que teriam sido recebidos e arquivados pela Secretaria de Educação e pelo Conselho Regional de Enfermagem (Coren), a exemplo de carimbos, anotações ou despachos.

13. A entidade, com inobservância das cláusulas do ajuste, descentralizou irregularmente recursos para o Centro Cultural de Ciências e Artes (CCCA), entidade gestora do Colégio Evolução, constando dos autos informação de que a transferência foi, inclusive, integral, como relatado pela unidade instrutora.

14. Cumpre lembrar ser pacífico no âmbito deste Tribunal o entendimento de que o ônus da prova do regular emprego das verbas públicas é imputado ao responsável pela utilização dos valores repassados pela União, e a não comprovação dessa obrigação traduz, por presunção, a ocorrência de prejuízo ao erário.

15. Mesmo que a execução física fosse tida por comprovada, persistiria o juízo de reprovação das contas no aspecto financeiro. Isso porque a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos. Trata-se de entendimento já consolidado nesta Primeira Câmara, conforme se verifica dos Acórdãos 3.959/2015, 4.600/2015, 4.691/2015, 4.389/2016, 4.779/2016 e 8.834/2017, todos do mencionado colegiado.

16. Não obstante, considerando que os documentos constantes nos autos não são capazes de demonstrar sequer a execução física do objeto do convênio, torna secundária a análise dos aspectos da prestação de contas relacionados à execução financeira e à comprovação do nexo causal (consoante solução preconizada pelo Acórdão 7.504/2017-TCU-1ª Câmara).

17. Deixo de aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 em razão da prescrição da pretensão punitiva, conforme discorrido pela unidade instrutora, já que a vigência do convênio expirou em 18/10/2000 e o despacho que ordenou a citação dos responsáveis é datado de 29/5/2017, tendo transcorrido prazo superior a dez anos (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

18. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de junho de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator